

7

PS

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**  
**Proposta de Lei n.º 18/XIII (GOV)**

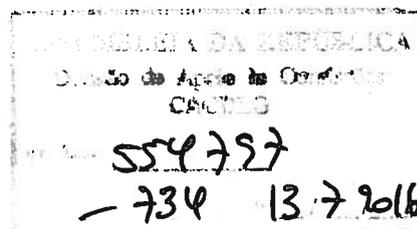
**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1 - [...]  
2 - [...]  
3 - O acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluíam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado **pelo titular dos dados**, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e **constitucionalmente protegido** na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais.  
4 - A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto:
- a) [...]
  - b) [...]
  - c) O acesso a documentos notariais e registrais, a documentos de identificação civil e criminal, a **informação e documentação constantes do recenseamento eleitoral, bem como ao acesso a documentos objeto de outros sistemas de informação regulados por legislação especial;**
  - d) O acesso a informação e documentos abrangidos pelo **segredo de justiça, segredo fiscal, segredo estatístico, segredo bancário, segredo médico e demais segredos profissionais**, bem como a documentos na posse de inspeções-gerais e de outras entidades, quando digam respeito a matérias de que resulte responsabilidade financeira, disciplinar ou meramente administrativa, desde que o procedimento esteja sujeito a um regime de segredo, nos termos da lei aplicável.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

- 1 - Para efeitos da presente lei, considera-se:
- a) «Documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a:
    - i) **Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;**
    - ii) **Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;**
    - iii) **Gestão orçamental e financeira da entidade;**
    - iv) **Gestão de recursos humanos, nomeadamente os relativos a procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício de procedimento disciplinar e quaisquer modificações da relação jurídica.**
  - b) [...]

Entregue devoto  
9 Novembro de 13-07-2016.



- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2 - Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei:

- a) [...];
- b) Os documentos cuja elaboração não releve da atividade administrativa, designadamente aqueles referentes à reunião do Conselho de Ministros e ou à Reunião de Secretários de Estado, bem como à sua preparação;**
- c) Os documentos produzidos no âmbito das relações diplomáticas do Estado Português.**

#### Artigo 4.º

##### Âmbito de aplicação subjetivo

1 - A presente lei aplica-se aos seguintes órgãos e entidades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Órgãos das empresas regionais, municipais, intermunicipais ou metropolitanas, bem como de quaisquer outras empresas locais ou serviços municipalizados públicos;
- g) [...]
- h) Outras entidades responsáveis pela gestão de arquivos com carácter público;**
- i) Outras entidades no exercício de funções materialmente administrativas ou de poderes públicos, nomeadamente as que são titulares de concessões ou de delegações de serviços públicos.**

2 - [...]

**3 - Ainda que já não integrem o seu âmbito de aplicação subjetivo, a presente lei aplica-se ainda às entidades que preencheram os requisitos referidos nos números anteriores em momento anterior, relativamente aos documentos correspondentes a esse período**

4 - [Atual n.º 3].

#### Artigo 5.º

##### Direito de acesso

1 - [Atual corpo do artigo]

**2 - O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo.**

#### Artigo 6.º

### **Restrições ao direito de acesso**

- 1 - Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, **através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada.**
- 2 - Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, **são acessíveis sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual.**
- 3 - [...]
- 4 - O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.
- 5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:
  - a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e **quanto ao tipo de dados a que quer aceder;**
  - b) Se demonstrar **fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido** suficientemente relevante, **após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta,** que justifique o acesso à informação.
- 6 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar **fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido** suficientemente relevante **após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta,** que justifique o acesso à informação.
- 7 - Sem prejuízo das demais restrições legalmente previstas, os documentos administrativos ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão do órgão ou entidade competente, sempre que contenham informações cujo conhecimento seja suscetível de:
  - a) [...]
  - b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das forças armadas, **dos serviços de informações,** das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, bem com a segurança das representações diplomáticas e consulares; ou
  - c) [Atual alínea c)]
- 8 - [...]

#### Artigo 7.º

##### Acesso e comunicação de dados de saúde

- 1 - O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico se o titular da informação o solicitar, com respeito pelo disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro.
- 2 - Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.
- 3 - No caso de acesso por terceiros mediante consentimento do titular dos dados, deve ser comunicada apenas a informação expressamente abrangida pelo instrumento de consentimento.
- 4 - Nos demais casos de acesso por terceiros, só pode ser transmitida a informação estritamente necessária à realização do interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que fundamenta o acesso.

#### Artigo 8.º

##### Uso ilegítimo de informações

- 1 - [...]
- 2 - Os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, com o fundamento do acesso, com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos legais.

#### Artigo 9.º

##### Responsável pelo acesso

Cada órgão ou entidade referida no n.º 1 do artigo 4.º deve designar um responsável pelo cumprimento das disposições da presente lei, a quem compete nomeadamente organizar e promover as obrigações de divulgação ativa de informação a que está vinculada a entidade, acompanhar a tramitação dos pedidos de acesso e reutilização, e estabelecer a articulação necessária ao exercício das competências da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, doravante designada por CADA.

#### Artigo 10.º

##### Divulgação ativa de informação

- 1 - Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei publicitam nos seus sítios na Internet, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente:
  - a) Os documentos administrativos, dados, ou listas que os inventariem, que entenda disponibilizar livremente para acesso e reutilização nos termos da presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais;
  - b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - A informação administrativa referida na alínea c) do n.º 1 deve permanecer disponível durante dois anos ou, no caso das autarquias locais, pelo período correspondente à duração de cada mandato, excluindo o período de vigência, quando seja o caso, ou durante o tempo adequado à divulgação satisfatória dos seus conteúdos, se superior.
- 5 - A divulgação ativa da informação deve acautelar o respeito pelas restrições de acesso previstas na presente lei, devendo ter lugar a divulgação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.
- 6 - As normas previstas no presente artigo são facultativas para as freguesias com menos de 10.000 eleitores, com exceção das referidas na alínea c) do n.º 1.

#### Artigo 13.º

##### Forma do acesso

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização a essa forma de acesso.
- 6 - [...]

#### Artigo 14.º

##### Encargos de reprodução

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Os beneficiários de apoio judiciário, como tal reconhecido nos termos da lei, gozam de isenção de quaisquer taxas devidas pelo acesso a informação administrativa necessária à instrução do processo relativamente ao qual lhes tenha sido concedido apoio judiciário.
- 7 - [Atual n.º 6]

#### Artigo 16.º

##### Direito de queixa

- 1 - [...]

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.
- 5 - [...]
- 6 - [...]

#### Artigo 17.º

##### Direito de acesso à informação ambiental

Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei asseguram o direito de acesso à informação ambiental nos termos previstos na secção anterior, devendo ainda:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Indicar, quando fornecerem a informação ambiental referida nas subalíneas i) e ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, onde pode ser encontrada e obtida, quando disponível, a informação sobre os procedimentos de medição utilizados para recolha da informação, incluindo os métodos de análise, de amostragem e de tratamento prévio das amostras, ou referência ao procedimento normalizado utilizado na recolha de informação.

#### Artigo 19.º

##### Princípios gerais

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - A troca de documentos **administrativos** entre os órgãos e entidades referidas no artigo 4.º, exclusivamente no âmbito do desempenho das suas funções e dos fins de interesse público que lhes compete prosseguir, não constitui reutilização.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

#### Artigo 21.º

##### Pedido de reutilização

- 1 - [...]
- 2 - Nos restantes casos, a reutilização de documentos depende de autorização da entidade que os detenha, mediante pedido formulado pelo requerente, aplicando-se o disposto no artigo 12.º.
- 3 - [...]

**Artigo 29.º**  
**Composição**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Os membros da CADA tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias seguintes à publicação da sua designação na 1.ª série do *Diário da República*.
- 4 - Os mandatos dos titulares são de três anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte, cessando apenas com a posse dos novos titulares.
- 5 - A Assembleia da República elege no início de cada legislatura e para a respetiva duração os membros referidos na alínea b).
- 6 - Os mandatos são renováveis apenas duas vezes.

**Artigo 30.º**  
**Competência**

- 1 - Compete à CADA:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) Emitir parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, **por sua iniciativa ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4.º;**
  - g) [...]
  - h) [...]
  - i) [...]
  - j) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

**Artigo 35.º**  
**Serviços de apoio**

A CADA dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, previstos em Regulamento Orgânico aprovado **em diploma próprio**.

**INSERIR ARTIGOS 40.º e 41.º NO CAPÍTULO III**

**CAPÍTULO IV**  
**Regime sancionatório**

**Artigo 35.º-A**

**Acesso indevido a dados nominativos**

1 - Quem, com intenção de aceder indevidamente a dados nominativos, declarar ou atestar falsamente perante órgão ou entidade referida no n.º 1 do artigo 4.º ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que justifique o acesso à informação ou documentos pretendidos, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

**Artigo 36.º**

**Contraordenações**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A tentativa é punível.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 42.º**

**Disposições transitórias**

1 - [...]

2 - [...]

3 - As freguesias com menos de 10 mil eleitores dispõem de um período transitório de adaptação até 1 de maio de 2017 para assegurarem a publicitação da informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º

4 - Os mandatos como membros da CADA anteriores à entrada em vigor da presente lei, bem como os mandatos em curso no momento da sua entrada em vigor, não relevam para a aplicação da limitação de mandatos prevista no artigo 29.º.

**Artigo 43.º-A**

**Alteração ao Regulamento Orgânico da CADA**

O artigo 3.º do Regulamento Orgânico da CADA, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2012, de 29

de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

**4 – Aos técnicos superiores juristas a que se refere o n.º 1 é aplicável, enquanto desempenharem funções na CADA, o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.**

**5 – Os demais trabalhadores a que se refere o n.º 1, enquanto desempenharem funções na CADA, auferem a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria ou carreira.”**

**Artigo 43.º-B**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro**

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 17.º**

[...]

**1 – É garantido o acesso à documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos de conservação das espécies, aplicando-se as restrições decorrentes da legislação geral e especial de acesso aos documentos administrativo.**

**2 – São acessíveis os documentos que integrem dados nominativos:**

**a) Desde que decorridos 30 anos sobre a data da morte das pessoas a que respeitam os documentos; ou**

**b) Não sendo conhecida a data da morte, decorridos 40 anos sobre a data dos documentos, mas não antes de terem decorrido 10 anos sobre o momento do conhecimento da morte.**

**3 – Os dados sensíveis respeitantes a pessoas coletivas, como tal definidos por lei, são comunicáveis decorridos 30 anos sobre a data da extinção da pessoa coletiva, caso a lei não determine prazo mais curto.**

**4 – [...].”**

**Artigo 43.º-C**

**Alteração à Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro**

O artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**

**[...]**

**1 – [...]**

**2 – [...]**

**3 – O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar.**

**4 - Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.”**

**Artigo 44.º**

**Entrada em vigor**

**1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.**

**2 – As normas sobre a composição da CADA são imediatamente aplicáveis a designação dos seus membros a ter lugar em 2016.**

**3 – A nova redação do artigo 3.º do Regulamento Orgânico da CADA, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.**

Os Deputados,